



DECISÃO ADMINISTRATIVA

**TOMADA DE PREÇOS Nº 20/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 234/2023**

**TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

**REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**

**SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL MUNICIPAL - CEIM DO BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de análise à decisão da CPL em relação ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**. A recorrida, **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA**, deixou de apresentar contrarrazões.

Em sua decisão, a Comissão de Licitações reverteu a sua decisão de classificação da empresa **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** com fulcro no princípio da violação ao instrumento convocatório, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e arts. 3º, §9º, e 44, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*





*administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Desta feita, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que a consideração de padrões distintos dos previstos objetivamente no edital implicaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório — e, obviamente, da legalidade — ferindo a isonomia e o disposto nos artigos 4º e 41 da Lei 8.666/93, de sorte que não é lícito à Administração Pública ampliar suas disposições.

Este, aliás, é o entendimento do TJMG (Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL).

Desta forma, a empresa **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, não poderia se beneficiar da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que não se enquadra mais em Empresa de Pequeno Porte (EPP).

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





Com o não cumprimento das condições de EPP, objetivamente previstas no edital, na Lei Complementar nº 123/2006 e nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** é a medida acertada em razão da aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento editalício, motivo pelo qual jugo **procedente** o recurso administrativo interposto mantendo *in totum* a decisão da CPL.

Publique-se.

Pouso Alegre/MG, 12 de março de 2024.

**Suelene Marcondes de Souza faria**  
Secretária Municipal de Educação

